

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10380/010.834/90-16 Acórdão nr. 105-8.781
Sessão de : 18 de outubro de 1994
Recurso nr. : 104.732 - IRPJ - EXS.: 1985, 1987 a 1989
Recorrente : CONSTRUTORA JAVA LTDA.
Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE.

PASSIVO FICTICIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, presume omissão de receitas, e configura passivo fictício.

RECEITA DE VENDA DE IMÓVEL POSTERGADA - Tributa-se dentro do próprio ano-base em que havida, o valor de venda realizada de imóveis, não escriturada a pretexto de que não fora implementada a condição suspensiva constante de instrumento de compra e venda, quando comprovada a inexistência da mesma.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Devem ser adicionadas ao Lucro Líquido do exercício, na determinação do Lucro Real, as despesas e ou custos da empresa não respaldados com documentação comprobatória hábil e ou registrada em duplicidade.

DEPRECIACAO DE BENS DO ATIVO - Indamissível o lançamento de despesas de depreciação sem a devida comprovação, devendo o valor correspondente ser adicionado ao Lucro Real.

RECEITAS DE VARIACOES MONETARIAS - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, independentemente da firma coligada estar em fase de implantação.

DISTRIBUICAO DISEFARCADA DE LUCROS - Configura distribuição disfarçada de Lucros o negócio pelo qual pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA JAVA LTDA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

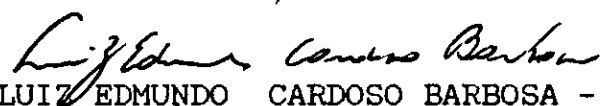
Processo nr.: 10380/010.834/90-16

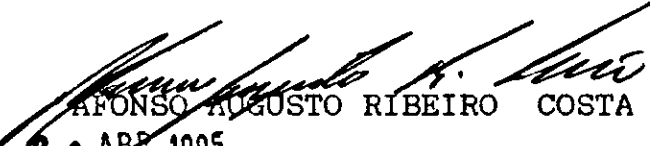
Acórdão nr. 105-8.781

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa e, no mérito por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM AFINSONO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, José do Nascimento Dias e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.380/010.834/90-16

RECURSO No. 104.732

ACÓRDÃO No. 105-8.781

RECORRENTE: CONSTRUTORA JAVA LTDA.

RELATÓRIO

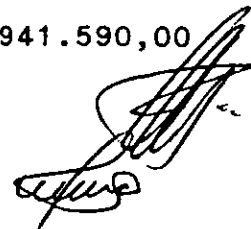
CONSTRUTORA JAVA LTDA., com sede em Fortaleza/CE, recorre a este colegiado da matéria remanescente da decisão de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 9/17, lavrado em 21/12/90.

Com a impugnação de fls. 152/157, instaurou-se o litígio sobre parte das infrações apontadas pela fiscalização, a seguir descritas:

EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO BASE DE 01/01/84 A 31/12/84

- 1 - OMISSÃO DE RECEITA: A empresa vendeu em 06/08/84, para o Sr. Renato Jorge Ferreira Rios, CPF 104.896.303-91, o apartamento No. 501, do Edifício Águia de Haia, de sua propriedade, situado a Av. Rui Barbosa No. 1635, Bairro Aldeota, por Cr\$ 59.941.590 (cinquenta e nove milhões, novecentos e quarenta e hum mil e quinhentos e noventa cruzeiros) e não contabilizou a respectiva receita na sua escrita contábil e fiscal. Cópia do Documento comprobatório, em anexo.

VALOR A TRIBUTAR NESTE ITEM Cr\$ 59.941.590,00



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154, 157 @1o., e 387, Inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

2 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: A empresa alienou à pessoas ligadas, bens do seu ativo, por valor notoriamente inferior ao de mercado. A prova concludente de suas ocorrências se deu por:

a) no dia 20/09/84 a Construtora Java vendeu um apartamento No. 901 do 9o. andar do Edifício Águia de Haia, situado na Avenida Rui Barbosa No. 1635 - Aldeota, com 95,59m2 de área e fração ideal de 4,732% do terreno, ao Sr. Cristiano Dieter Neis, CPF No. 019.642.168-34, por Cr\$ 52.000.000,00 e nesta mesma data vendeu ao sócio Eduardo Rodrigues Duarte Filho um apartamento No. 1001, no 10o. andar do mesmo edifício, com a mesma área e fração ideal do terreno por valor inferior, ou seja, por Cr\$ 40.387.563,00

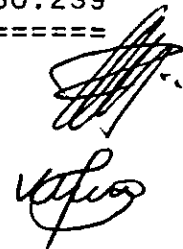
b) na mesma data vendeu ao sócio majoritário Eduardo Rodrigues Duarte, um apartamento no mesmo edifício, no entanto em um andar mais elevado, 11o. andar, com área ainda maior, já em média 106,58m2 e fração ideal do terreno de 5,346%, também superior, por apenas Cr\$ 40.000.000; Portanto, vendeu aos sócios os apartamentos retro citados por valor inferior ao de mercado, caracterizando distribuição disfarçada de lucros, tendo em vista que a empresa possuía lucros acumulados na data da distribuição. Abaixo se demonstra a apuração:

VALOR A TRIBUTAR NESTE ITEM Cr\$ 23.612.437,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, @1o.; 367, Inciso I; 370, Inciso I e 387 Inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80 de 04/12/80.

RECONSTITUIÇÃO DO LUCRO REAL NESTE EXERCÍCIO

+ LUCRO REAL DECLARADO PELA EMPRESA E NÃO RECOLHIDO	Cr\$ 140.206.212
+ VALORES APURADOS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO	Cr\$ 83.554.027
= LUCRO REAL RETIFICADO A TRIBUTAR	Cr\$ 223.760.239
	=====



Acórdão No. 105-8.781

EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 01/01/85 a 31/12/85

1 - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Caracterizado pela não comprovação dos valores lançados no Quadro "4" da declaração de rendimentos, Linhas "01" e "08", itens "02" e "16", na forma abaixo detalhada:

VALOR A TRIBUTAR (a + b - c) Cr\$ 311.094.000

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157 @1o.; 179; 180 e 387, inciso II do RIR/80 aprovado pelo Decreto No. 85.450/80 de 04/12/80.

2 - GLOSA DE DESPESAS - Operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada das despesas escrituradas, abaixo detalhadas:

VALOR A TRIBUTAR Cr\$ 58.278.011,00

3 - GLOSA DE CUSTO: em decorrência de ter onerado indevidamente o valor da apuração dos custos de bens e serviços vendidos, quando lançou em duplicidade na Declaração de Rendimentos, Quadro "11" linha "40", item "79", um custo de Cr\$ 31.231.201 que já estava embutido na linha "21", item "41", do mesmo quadro, conforme apuramos através dos registros contábeis.

VALOR A TRIBUTAR Cr\$ 31.231.201,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 172, 173, 175 e 387, Inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

4 - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS: Foi glosada a Despesa de Depreciação, lançada no Quadro "12", linha "24", item "47", por ser considerada incompatível, como também não constar individualização dos bens depreciáveis, nem mapas onde demonstrasse a apuração dessa despesa, já que em termo datado de 26/10/90, solicitamos esclarecimentos da forma como foi apurada a referida despesa, o contribuinte responde em Termo datado de 16/11/90 que "as contas de depreciação Acumulada, desde o exercício de 1984, não vem sendo acrescida dos valores de depreciação do imobilizado, mas apenas sendo devidamente corrigidas". Termos estes anexados ao presente.

VALOR A TRIBUTAR Cr\$ 42.960.070,00



Acórdão No. 105-8.781

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157; 191 e 387, Inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

RECONSTITUIÇÃO DO LUCRO REAL NESTE EXERCÍCIO

- PREJUÍZO FSICAL DECLARADO PELA EMPRESA (Cr\$ 1.089.587.546)	
+ VALORES APURADOS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO	Cr\$ 443.563.282
= PREJUÍZO FISCAL APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	(Cr\$ 646.024.264)
	=====

EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO BASE DE 01/01/86 a 31/12/86

1 - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Caracterizado pela não comprovação dos valores lançados no Quadro "4" da Declaração de Rendimentos, linhas "01" e "02", itens "02" e "04", na forma abaixo detalhada:

VALOR A TRIBUTAR (a + b - c - d - e) Cz\$ 3.527.998,97

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157 e 179; 180 e 387, Inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450 de 04/12/80.

2 - GLOSA DE DESPESAS E CUSTOS: tendo em vista a não comprovação da empresa fiscalizada das despesas e custos escriturados, conforme abaixo detalhadas:

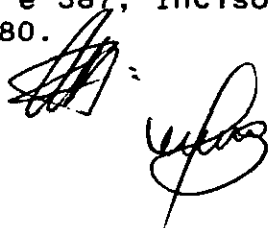
VALOR ATRIBUTAR Cz\$ 216.052,76

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157; 191; e 387, Inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

3 - CONTABILIZAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS EM DUPLICIDADE: Majoração dos custos e despesas da empresa em decorrência de lançamento contábil em duplicidade, ocasionando redução do lucro real, conforme valores abaixo detalhados:

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 105.736,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157; 172, o Único; 174, o Único; 177 e 387, Inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.



Acórdão No.105-8.781

4 - RECEITA POSTERGADA - A Ação Fiscal apropriada neste exercício a receita auferida com a Venda de Salas Comerciais, do Edifício Duarte, situado a Av. Barão de Studart, conforme demonstrado nos Quadros No. 1 e No. 2, em anexo, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 4.827.702,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154, ● Único; Inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

5 - OMISSÃO DE RECEITA: Decorrente da não inclusão na determinação do Lucro Real, da Correção Monetária referente à empréstimos entre empresas interligadas conforme apurado nos quadros demonstrativos em anexo.

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 376.184,39

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 254; 387, Inciso II, do Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

RECONSTITUIÇÃO DO LUCRO REAL NESTE EXERCÍCIO

+ LUCRO REAL DECLARADO PELA EMPRESA E NÃO RECOLHIDO	Cz\$ 1.205.847,00
+ VALORES APURADOS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO	Cz\$ 9.053.674,12
= LUCRO REAL RETIFICADO	Cz\$ 10.259.521,12
- PREJUÍZO FISCAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR CORRIGIDO	(Cz\$ 1.093.202,25)
= LUCRO REAL APURADO NESTE EXERCÍCIO	Cz\$ 9.166.318,87

EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE DE 01/01/87 A 31/12/87

1 - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO: Caracterizado pela não comprovação dos valores lançados no Quadro "04", da Declaração de Rendimentos, linhas "01" e "02", itens "02" e "04", na forma abaixo detalhada:

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 6.297.664,58

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157 @1o.; 179; 180 e 387, Inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450 de 04/12/80.

Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

2 - GLOSA DE DESPESAS: Tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada das despesas escrituradas, conforme abaixo detalhadas:

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 364.545,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157; 191; 387, Inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

3 - CONTABILIZAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS EM DUPLICIDADE: Majoração dos custos e despesas da empresa em decorrência de lançamentos contábeis em duplicidade, ocasionando redução do lucro real, de acordo com os valores abaixo detalhados:

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 130.262,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157; 172, @ Único; 174, @ Unico, 177 e 387, Inciso I, do RIR/80.

4 - OMISSÃO DE RECEITA: A empresa obteve receitas provenientes de aluguéis de salas comerciais localizadas no Edifício Duarte, na Av. Barão de Studart, não contabilizadas e não declaradas, conforme demonstração no Quadro Demonstrativo No. 03, em anexo.

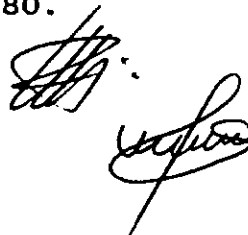
VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 820.166,50

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157 @ Único; e 387, Inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

5 - RECEITA POSTERGADA: A Ação Fiscal apropriada neste exercício a receita auferida na venda de salas comerciais, do Edifício Duarte, situado na Av. Barão de Studart, conforme demonstrado nos Quadros No. 1 e No. 2, anexos, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 7.760.770,50

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154, @ Único; 171, Inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8781

6 - OMISSÃO DE RECEITA: Decorrente da não inclusão na determinação do Lucro Real, da Correção Monetária referente a Empréstimos entre Empresas Interligadas, conforme apurado nos Quadros Demonstrativos, em anexo.

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 603.651,81

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 254 e 387, Inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto - Lei No. 85.450/80.

RECONSTITUIÇÃO DO LUCRO REAL NESTE EXERCÍCIO

- PREJUÍZO FISCAL DECLARADO PELA EMPRESA (Cz\$ 10.455.285,00)
 + VALORES APURADOS NO PRESENTE AUTO Cz\$ 15.864.699,39
 = LUCRO REAL APURADO A TRIBUTAR Cz\$ 5.409.414,39

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 01/01/88 a 31/12/88

1 - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Caracterizado pela não comprovação dos valores lançados no Quadro "4" da Declaração de Rendimentos, linhas "01" e "02", itens "02" e "04", na forma abaixo determinada:

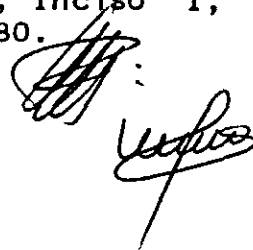
VALOR A TRIBUTAR (a + b - c) Cz\$ 6.698.790,71

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157 §1o.; 179; 180 e 387, Inciso II do RIR/80.

2 - GLOSA DE CUSTOS - Tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada dos custos escriturados em 1987, exercício 1988, tendo a ação fiscal diferido a glosa para este exercício considerado o período de sua apropriação, conforme a seguir:

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 5.711.661,43

ENQUADRAMENTO LEGAL - Artigos 154; 157 e 387, Inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto-Lei No. 85.450/80.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

3 - CUSTOS GLOSADOS - em virtude de lançamentos em duplicidade, nos exercícios anteriores, e apropriados neste exercício:

VALOR A TRIBUTAR NESTE EXERCÍCIO Cz\$ 273.520,48

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 154, 157, 172, @Único; 174, @Único; 177 e 387, Inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

4 - GLOSA DE DESPESAS - tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada das despesas escrituradas e abaixo detalhadas:

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 49.180,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157; 191 e 387, Inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

5 - OMISSÃO DE RECEITA: A Empresa obteve receitas provenientes de aluguéis de salas comerciais localizadas no Edifício Duarte, à Av. Barão de Studart, não contabilizadas e não declaradas, conforme demonstrativos no Quadro No. 03 em anexo.

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 12.972.736,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157 @Único e 387, Inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

6 - OMISSÃO DE RECEITA: Decorrente da não escrituração contábil e fiscal do valor da receita auferida na venda da sala comercial No. 302, do Edifício Duarte, situado na Av. Barão de Studart, tendo como comprador Marcene Vilaça Araujo, CPF No. 102.021.613-15, de acordo com Contrato de Compra e Venda, cópia em anexo.

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 2.300.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154; 157 @Único e 387, Inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

7 - OMISSÃO DE RECEITA: Decorrente da não inclusão na determinação do Lucro Real da correção monetária referente a Empréstimos entre Empresas Interligadas, conforme apurado nos Quadros demonstrativos, em anexo.

VALOR A TRIBUTAR Cz\$ 3.959.159,05

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 254 e 387, Inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

8 - RECEITA A SER EXCLUÍDA DA TRIBUTAÇÃO NESTE EXERCÍCIO

A empresa apropriou indevidamente neste exercício, receitas de vendas de salas comerciais no prédio, Edifício Duarte, à Av. Barão de Studart. A Ação Fiscal tributária nos exercício anteriores de competência, excluído da tributação os mesmos valores, neste exercício, conforme abaixo demonstramos:

1 - Valor tributado pela Ação Fiscal no exercício de 1987	Cz\$ 4.827.702,00
2 - Valor tributado pela Ação Fiscal no exercício de 1988	Cz\$ 7.760.770,50
3 - Valor a ser excluído da tributação neste exercício (1 + 2)	Cz\$ 12.588.472,50
	=====

RECONSTITUIÇÃO DO LUCRO REAL NESTE EXERCÍCIO

+ LUCRO REAL DECLARADO PELA EMPRESA E NÃO RECOLHIDO	Cz\$ 64.718.242,00
+ VALORES APURADOS NO PRESENTE AUTO	Cz\$ 31.965.047,86
- RECEITA EXCLUÍDA DA TRIBUTAÇÃO NESTE EXERCÍCIO	(Cz\$ 12.588.472,50)
= LUCRO REAL APURADO A TRIBUTAR NESTE EXERCÍCIO	Cz\$ 84.094.816,26
	=====

CIENCIA E RECEBIMENTO DE CÓPIA

Fortaleza(CE), 21 de dezembro de 1990.

Processo No. 10.380/010.834/90-16

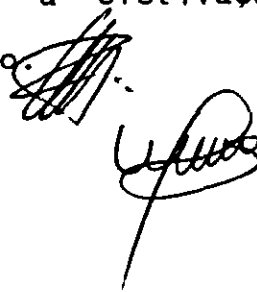
Acórdão No.105-8781

Não tendo sido cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa, a autoridade preparadora determinou a formalização de processo para a cobrança da parte não contestada, conforme consta às fls. 407.

As razões de discordância do sujeito passivo estão a seguir alinhadas, na ordem em que foram relatadas as infrações contestadas.

I - OMISSÃO DE RECEITA NA VENDA DE APARTAMENTO

Alega a autuada que houve apenas a cessão do apartamento, por tempo indeterminado, até que houvesse a caracterização da venda não ocorrendo assim, obrigatoriedade para sua contabilização. Anexa o "Contrato de Promessa de Compra, Cessão e Venda de Bens Imóveis", datado de 06/08/84 e Recibos firmados pela Construtora, referentes a parte do pagamento e quitação do saldo devedor, com os respectivos depósitos, nas datas de 26/12/90 e 10/01/91, respectivamente, no sentido de comprovar a efetivação da venda e oferecimento dos valores à tributação.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

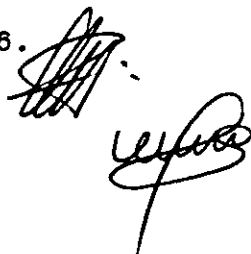
Acórdão No. 105-8781

II - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Informa que os apartamentos foram vendidos por Cr\$ 70.142.460, cada um, conforme avaliação constante do contrato de financiamento firmado com o BEC, sendo pagos da seguinte forma:

- o primeiro, com uma parcela de Cr\$ 8.226.207, mediante liberação do FGTS, financiamento de Cr\$ 32.161.356 e o saldo quitado conforme contrato e comprovante anexo, em 25/01/91 (doc. fls. 166/170, 176 a 178 e 182/183);
- o segundo, com pagamento no ato de Cr\$ 13.490.660 em moeda corrente, financiamento de Cr\$ 26.509.340 e o saldo quitado conforme comprovante em anexo (doc. 171/175, 179/181 e 184).

Finalizando a impugnação referente ao exercício de 1985, solicita a exclusão do lucro real, de parte referente a prestação de serviços, executado na área da SUDENE, vez que isenta, conforme Portaria DIN 322/83, anexada por cópia às fls. 185/186.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

III - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO

Exercício de 1986 - ano-base 1985

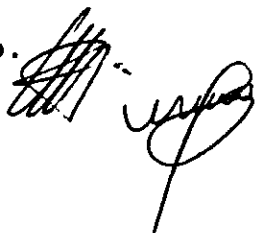
Alega que não há valores lançados no item relativo a "outras contas" (item 16, linha 8 do quadro 4 da declaração) e apresenta o doc. de fls. 188 para comprovar parte do valor lançado como Fornecedores, no montante de Cr\$ 178.745.661.

Exercício de 1987 - ano-base 1986

Apresenta para comprovar a conta Fornecedores, cópias de Notas Fiscais (fls. 219/355) no montante de Cr\$ 537.514,11, não se referindo à conta Financiamentos.

Exercício de 1988 - ano-base 1987

Para comprovar parte dos valores da conta Fornecedores, junta cópia de notas fiscais (fls. 377/393), e afirma inexistir valores lançados na declaração de rendimentos na linha "2", item "4" - Financiamentos, apenas constando de seu balanço a rubrica financiamentos, no montante de Cr\$ 733.264,75, devidamente comprovados, conforme consta do próprio auto de infração.



Acórdão No. 105-8.781

Exercício de 1989 - ano-base 1988.

Alega que na conta Fornecedores constam valores já tributados em exercícios anteriores e que não existe valor lançado como Financiamentos (item "4", linha "2"); conforme balanço que anexa.

IV - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS RELATIVAS AO EX. DE 1986

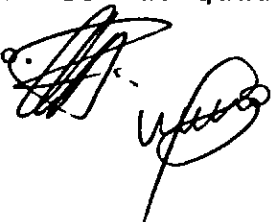
Anexa comprovantes de parte das despesas glosadas (fls. 201/217), relativos a recolhimentos do FINSOCIAL.

V - GLOSA DE CUSTO LANÇADO EM DUPLICIDADE

Alega que não há duplicidade no lançamento dos custos lançados no quadro 11, pois estes perfazem o total de Cr\$ 586.214.141, sendo Cr\$ 31.231.201 ref. a custos de serviços e Cr\$ 554.982.940 os demais custos.

VI - GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIACÃO

Argumenta que houve um erro de preenchimento da declaração, pois referido valor corresponde à correção monetária das depreciações e não a depreciações, devendo ter sido registrado na linha "II" do quadro "13" fato este que não altera o resultado apurado.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

VII - RECEITA POSTERGADA

Neste aspecto, sustenta a ora Recorrente que a apropriação da receita foi efetivada na entrega dos imóveis, de acordo com a Instrução Normativa No. 84/79, porquanto a venda estava condicionada a condições suspensivas. Elenca como estas condições a ocupação dos imóveis após atendidas as demais cláusulas contratuais, a inadimplência por parte do promissário comprador e a não conclusão das obras e, conseqüentemente, a não obtenção do "Habite-se".

VIII - CORREÇÃO MONETARIA SOBRE EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS

Afirma que os empréstimos não poderiam ser corrigidos, por instrução da SUDENE, uma vez que a coligada é empresa em fase de implantação, com projeto aprovado por aquela Superintendência e os valores referem-se ao percentual de sua responsabilidade na implantação do referido projeto.

IX - GLOSA DE CUSTOS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

Solicita a retificação dos valores glosados, por erro de soma.

Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

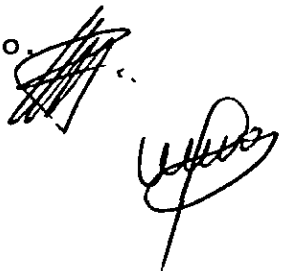
A fiscal autuante pronunciou-se a respeito das razões de discordância do sujeito passivo às fls. 455/469, propondo a manutenção do auto de infração, na forma de sua lavratura, retificando apenas o valor da glosa de custos, do exercício de 1989, por constatar correta a afirmativa do contribuinte, da existência de erro de soma das parcelas.

Analizando a impugnação, a autoridade singular, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 11.643.663 relativa a despesas operacionais glosadas no exercício de 1986, por falta de comprovação e, retificou o valor da glosa de custos (falta de comprovação) do exercício de 1989, conforme pleiteado pelo contribuinte.

As suas razões de decidir podem ser assim sumariadas:

I - OMISSÃO DE RECEITA

Afirma que houve cessão do imóvel até a concretização da venda, que, se deu 5 dias após o término da fiscalização.



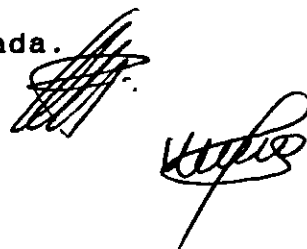
Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No.105-8.781

Conclui que a venda efetivamente se concretizou na data da assinatura do contrato, que não dispunha de cláusulas suspensivas e cita o item 10.1 da IN No. 84/79, que dispõe sobre a data em que é efetivada ou realizada a venda de uma unidade imobiliária.

II - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Após demonstrar que os imóveis vendidos aos sócios foram por valor inferior ao vendido a pessoa não ligada à empresa, contesta que os mesmos não foram alienados pelo valor constante da impugnação, que se refere a avaliação feita pelo órgão financiador. O valor da alienação consta do contrato de financiamento às fls. 169 v. e 174 v. e correspondem ao utilizado pela fiscalização na apuração das diferenças de valores. Rejeita os contratos particulares de compra e venda firmados com os sócios por falta de registro em cartório, bem como os recibos dados pela empresa a seus sócios correspondente a complementação do pagamento, para manter a tributação como efetuada.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

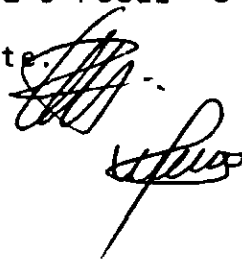
III - PASSIVO NÃO COMPROVADO

Neste item, rejeita a documentação anexada pelo contribuinte, para justificar parte do passivo, sob o argumento de que tratam-se de títulos ou notas fiscais, pagos dentro do próprio período-base. Nos itens em que o contribuinte alega não existir valores lançados, comprova, pela anexação de cópia das declarações de rendimentos, o acerto da fiscalização. Não aceita para demonstrar a existência do passivo, declaração do Banco Industrial e Comercial S/A., referente a duplicatas da empresa CHIWA, por estar desacompanhada do contrato de financiamento destas duplicatas, bem como no porque o referido documento não menciona a data de liquidação da obrigação.

Quanto a acumulação de valores já tributados em exercícios anteriores, assinala que estes foram excluídos no próprio auto de infração.

IV - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

Aceita a documentação apresentada e reduz o valor tributável, nos termos pleiteados pela Impugnante.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

V - GLOSA DE CUSTO LANÇADO EM DUPLICIDADE

Mencionando as alegações da autuada, conclui o acerto da fiscalização, pois, ao afirmar que o custo total foi de Cr\$ 586.214.141, conf. sua escrituração, consta na declaração um custo de Cr\$ 617.445.000, sendo a diferença de Cr\$ 31.231.201 o custo dos serviços vendidos, já embutidos no custo total.

VI - GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO

Mantém a tributação por falta de comprovação do alegado e pela discrepância de valor, porquanto, a se considerar correção monetária das depreciações acumuladas, o valor desta correção seria de Cr\$ 9.811.046,40, e não o valor lançado como depreciação, que monta em Cr\$ 42.960.070.

VII - RECEITA POSTERGADA

Mantém a tributação deste item fundamentando a decisão no item 10.1 da IN No. 84/79 que estabelece a data em que se considera efetivada a venda e, no item 10.2 que trata da condição suspensiva, que permitiria a contabilização da venda quando implantada esta condição. Como os contratos não dispõem



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

sobre condições suspensivas, consideram-se a venda a prazo na data da assinatura do contrato. A cláusula de inadimplência não seria obstáculo a esta contabilização, uma vez que ocorrendo este fato, o contribuinte teria direito às prestações já pagas.

VIII - CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO A COLIGADAS

Menciona o art. 21 do Decreto-Lei No. 2.065/83 e esclarece que a legislação da SUDENE não pode interferir na legislação tributária e mantém a exigência.

IX - GLOSA DE CUSTOS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

Acolhe os argumentos da autuada e retifica o valor glosado.

Irresignado com a decisão, apresenta o contribuinte o recurso de fls. 491/513, manifestando, os fundamentos a seguir sintetizados.

Preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, por lhe ter sido denegado o pedido de vista ao processo fora da repartição, sob a alegação de que o art. 15, § Único, do Decreto No. 70.235/72 só permite vistas dos autos na

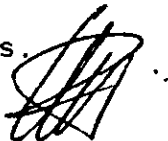


Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

própria repartição. Argumenta que o processo já conta com cerca de 500 folhas, o que, por si só, já demonstra a impossibilidade de se fazer uma defesa plena e completa. Desta forma, requer a nulidade da decisão atacada.

Quanto ao mérito, reitera a Recorrente a fls. 496 a 513 parte das razões já dispendidas na impugnação, sem a juntada de quaisquer documentos.



Luiz Eder Cordeiro Brito



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

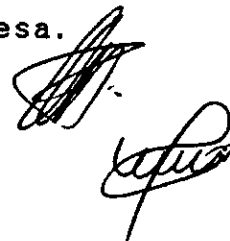
VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Não procede a preliminar de cerceamento do direito de defesa apresentada pela Recorrente, sob o fundamento de que foi-lhe negado retirar da repartição fiscal o processo em questão.

A uma, na medida em que a recusa da DRF de Fortaleza não foi arbitrária ou ilegal, vez que calcada no Decreto No. 70.235/72, art. 15, Parágrafo Único, que regula o Processo Administrativo Fiscal. A vista dos autos, dentro da repartição fiscal, por seu turno, não foi recusada ao patrono da Recorrente.

A duas, porque tanto na entrega dos documentos solicitados pela fiscal autuante, quanto no prazo para apresentar a sua Impugnação de fls., teve a ora Recorrente toda a compreensão da DRF de Fortaleza, visto que lhe foi concedido, em ambos os casos, prorrogação do prazo requerido, o que comprova a lisura do procedimento fiscal, e que não lhe ocasionou qualquer prejuízo, muito menos cerceamento do direito de defesa.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

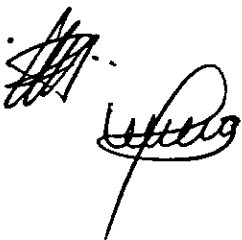
Portanto, se o Recorrente não teve vista dos autos nos 45 dias que possuiu para impugnar o lançamento do crédito tributário o foi porque não quis-lo, e jamais por impedimento da repartição fiscal.

Quanto ao mérito, apreciará o julgador item por item as razões recursais, com o objetivo de facilitar o julgamento por este colegiado.

1 - OMISSÃO DE RECEITA NA VENDA DE APARTAMENTO

A Recorrente, através de "Contrato Particular de Promessa de Compra, Cessão e Venda de Bens Imóveis" celebrado em 06/08/84, alienou o apartamento de No. 501 do imóvel sito à Av. Rui Barbosa, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, (doc. de fls. 160/1) sem, no entanto, contabilizar como receita do exercício social de 1984 o produto dessa venda.

Em sua defesa, argue que houve simples cessão do imóvel, por tempo indeterminado, até que houvesse a efetiva "caracterização da venda, não ocorrendo assim, obrigatoriedade para sua contabilização".



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

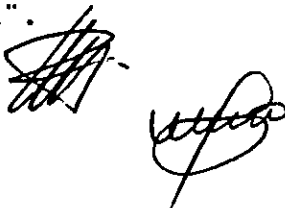
Alega, outrossim, que somente em 26/10/90 e 10/01/91 (doctos. de fls. 162 a 165), houve quitação do saldo devedor, com a efetivação da venda.

Ora, não assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

Inicialmente, porque mediante o instrumento particular celebrado em fls. 160, prometeu vender o Recorrente o apartamento sub censura, sem qualquer condição suspensiva e mais, imitando o cessionário na posse do imóvel, a partir da data da celebração do contrato, caracterizando assim uma das formas de contratação de alienação de que trata o direito imobiliário.

Ademais, na medida em que, do ponto de vista do direito tributário, a operação se enquadra no disposto do item 10.1 da Instrução Normativa No. 84/79, com as modificações das Instruções No. 5 23/83 e 67/88, que assim estatui:

"10.1 - Considera-se efetivada ou realizada a venda de uma unidade imobiliária quando contratada a operação de compra e venda, ainda que mediate instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita essa venda".



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

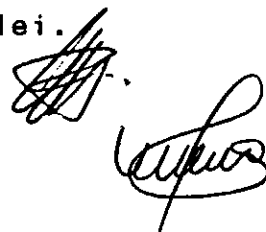
Dessarte, o instrumento celebrado pela Recorrente implica em que a venda foi realizada, razão pela qual, sem se alongar sobre outras considerações que apenas confirmariam tal fato, mantenho a exigência fiscal.

2 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

As provas trazidas pelo Recorrente de fls. 166 a 175, "Contratos por Instrumento Particular de Compra e Venda com Pacto Adjeto de Hipoteca e Financiamento, ao revés do arguido, somente confirmam o acerto do procedimento fiscal.

Com efeito, os valores alegados pela Recorrente como valores efetivos de venda dos 2 (dois) imóveis para seus sócios, representam somente valores atribuídos para fins de avaliação do imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que foram objeto de financiamento. (fls. 170 e 175)

O confronto dos preços de venda dos 2 (dois) imóveis aos sócios, de Cr\$ 40.387.563,00 e Cr\$ 40.000.000,00, com o preço de imóvel alienado, em igual data (20/09/84), a terceiro (fls. 78), Cr\$ 52.000.000,00, presume a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros, nos termos da lei.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

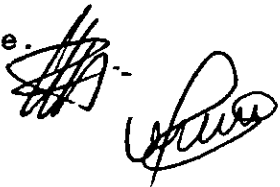
É de se notar, outrossim, que os imóveis se situam no mesmo prédio, todos em andares altos, 10o. e 11o. andares os dos sócios e 9o. andar o do terceiro, sendo que o apartamento do 11o. possui área de construção superior ao do terceiro, e o outro idêntica.

Não trouxe, por outro lado, o Recorrente qualquer novo documento ou fato que pudesse infirmar este item do auto de infração, razão pela qual o mantenho.

3 - PASSIVO NÃO COMPROVADO

Sob este tópico foram tributados como passivos fictícios os valores de Cr\$ 311.098,00 (ano-base de 1985), Cz\$ 3.527.998,97 (ano-base de 1986), Cz\$ 6.297.664,58 (ano-base de 1987) e Cz\$ 6.698.790,71 (ano-base de 1988).

Os documentos trazidos à colação pela Recorrente, de fls. 188/198 (ano-base de 1986), 219 e 336 (ano-base de 1987), 220 a 330 (ano-base de 1988, somente confirmam a existência do passivo fictício dos respectivos anos-base, pois que as obrigações foram liquidadas, dentro do próprio período-base.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No.105-8.781

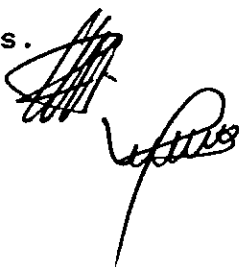
No que concerne ao ano-base de 1988 a Recorrente aduz que a fiscalização acumulou valores relativos a passivo fictício da anos anteriores, e que este fato implicaria em dupla exigência fiscal.

A análise dos autos e das declarações de rendimentos, contudo, revelou que tal não ocorreu, tendo o fiscal autuante, acertadamente, subtraído da base de cálculo do passivo apontado de cada ano-base, o montante já tributado em exercício anterior.

Dessa forma, a manutenção no passivo exigível de obrigações já liquidados, constitui passivo irreal, presumindo legalmente a existência de omissão de receitas.

4 - DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO

Foi glosada a importância de Cr\$ 42.960.070,00 relativa à depreciação do ano-base de 1985, sob o fundamento de que não houve individualização dos bens depreciables.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

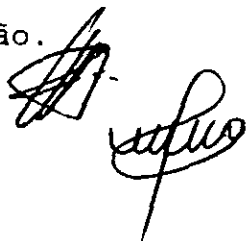
Acórdão No.105-8.781

Com efeito, através de Termo datado de 26/10/90, fls. 31, foi solicitado esclarecimentos a ora Recorrente que, mediante documento de fls. 42, afirma que as contas de depreciação acumulada, desde o exercício de 1984, não vem sendo acrescidos dos valores de depreciação do imobilizado.

Em sua peça impugnatória, assinala a Processada que houve engano no preenchimento da declaração e o que o valor lançado não constitui despesas de depreciação e sim corresponde à correção monetária das depreciações, e que, contudo, o seu engano não altera o prejuízo afirmado.

Embora se trate de despesas de depreciação, o direito de exercer a faculdade concedida pela lei não implica em que o contribuinte, para exercê-la, deixe de realizar procedimentos contábeis e de cumprir com obrigações fiscais mínimas e indispensáveis para tal.

Assim é que, no caso dos autos, não trouxe a Recorrente os elementos mínimos indispensáveis para gozo do benefício fiscal, razão pela qual nego provimento a este item do auto de infração.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. F. Silva', is written over the end of the text.

Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

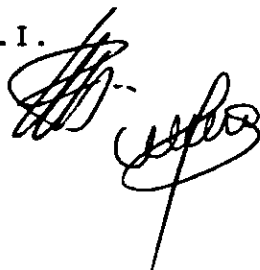
5 - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

Foram glosadas despesas operacionais, por ausência de comprovação contábil, no valor de Cr\$ 58.278.011,00, relativa ao ano-base de 1985.

A Recorrente, em sua impugnação de fls. 154, limitou-se a contestar parte da exigência fiscal, apresentando documentação no valor de Cr\$ 16.579.179,00, todos eles referentes ao Finsocial.

Na informação fiscal de fls. 458/9, é esclarecido que todos esses documentos referentes aos pagamentos do Finsocial já foram levados em consideração para fins de glosa efetuada.

A decisão singular de fls. 486, no entanto e acertadamente, reduziu a parcela autuada, admitindo a dedutibilidade de Cr\$ 11.643.663,00, referentes às despesas com Finsocial, e que guardam correspondência com as despesas especificadas no A.I.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the final paragraph of text.

Acórdão No. 105-8.781

Não trouxe, na peça recursal, a Recorrente qualquer outro documento que pudesse amparar a dedutibilidade das demais despesas, pelo qual mantenho a decisão de 1o. grau.

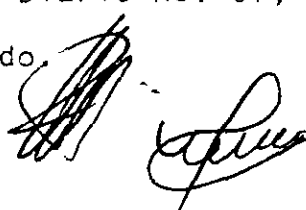
6 - GLOSA DE CUSTOS

Insurge-se a Recorrente contra a glosa de custos, relativos ao ano-base de 1985 no valor de Cr\$ 31.231.201, custos de serviços lançados duplamente, no Quadro 11, linha 21, item 41, e linha 40, item 79.

Em sua defesa, argui a Recorrente que os valores de custo de mercadorias e custo de serviços são respectivamente, Cr\$ 554.982.940,00 e Cr\$ 31.231.201,00, perfazendo o total de Cr\$ 586.214.141,00.

Inobstante, esta é a tese da autuação, vez que o valor de Cr\$ 586.214.541,00 é o montante que deveria ter sido lançado no Quadro 11, linha 41 da declaração de rendimentos.

Na verdade, de acordo com a decisão da autoridade singular de fls. 487, Cr\$ 586.214.141,00 é o montante que deveria ter sido computado na declaração de rendimentos, valor esse demonstrado no Livro Diário No. 07, fls. 29/30, e não Cr\$ 617.445.000,00 como declarado.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No.105-8.781

A diferença, portanto, entre os valores em causa é de precisamente Cr\$ 31.231.201,00, o que significa uma duplicidade de custo dos serviços na declaração de rendimentos.

Isto posto, nego provimento ao recurso neste item.

7 - RECEITA POSTERGADA

Este item refere-se a não apropriação nos períodos-base de 1986 e 1987, de receita recebida com a venda de salas comerciais, no Edifício Duarte.

O argumento da Recorrente para postergar a receita de venda dos imóveis é de que os contratos trazidos à colação possuem condição suspensiva, razão pela qual as vendas, de acordo com a IN 84/79, somente se concretizam na entrega efetiva das unidades imobiliárias, e não por ocasião da celebração do "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bens Imóveis".

Os instrumentos de fls. 90 a 146, no entanto, mostram que inexiste nos referidos contratos condição suspensiva de que cogita a IN No. 84/79, exceto a de cláusula de perda do imóvel no caso de inadimplência do comprador.



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

Assim é que as condições suspensivas admitidas pela legislação de regência do tributo para deferir a receita de unidades imobiliárias, tais como a de que a venda somente se concretizará caso se efetive o financiamento do saldo devedor do bem e/ou na hipótese de uma liberação de hipoteca, etc., não são cogitadas nos contratos sub censura para possibilitar o diferimento pretendido.

Como decorrência do exposto, mantenho a exigência fiscal.

8 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Deixou o Recorrente de adicionar parcela de correção monetária oriunda de empréstimos efetuado na empresa interligada nos anos-base de 1986 e 1987.

Insubsistente a sua defesa de que existe Instrução Normativa da SUDENE contendo determinação proibindo a correção monetária de empréstimo entre empresas coligadas.

Com efeito, ainda que tivesse juntado norma emanada da SUDENE esta não poderia se opor ao disposto no art. 21 do DL 2065/83 que estabelece que, nos negócios de mútuo entre



Processo No. 10.380/010.834/90-16

Acórdão No. 105-8.781

peessoas jurídicas coligadas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com a variação da OTN, por ofensa ao princípio de hierarquia das leis.

9 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÁREA SUDENE

Deixa o Relator de examinar a questão aventada pela Recorrente em sua peça impugnatória, relativamente à receita de prestação de serviços prestados na área da SUDENE, tendo em vista que a matéria não foi objeto de apelo da RECORRENTE, e esta requer, expressamente, a reforma da decisão de 1a. instância somente nos pontos atacados na fase recursal.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

